



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro

Telefone (13) 3856-1283 - Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 17 /2022 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 7/2022, que dispõe o regulamento e as plataformas a serem adotadas pelo órgão para contratação de bens e serviços comuns por meio de pregão na modalidade eletrônica

I - Relatório

1. Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, que visa regulamentar a disciplina legal e as plataformas a serem adotadas pelo órgão para contratação de bens e serviços comuns por meio de pregão, na modalidade eletrônica.
2. O projeto tramita em regime normal, porém esta Comissão tomou conhecimento de que há solicitação para apreciação da matéria com celeridade, uma vez que já há processo administrativo para contratação de serviço por este órgão, que depende desta regulamentação.

II - Análise

3. A competência para análise da matéria encontra-se disciplinada na alínea "a" do inciso I do art. 46 do Regimento Interno e abrange elementos relacionados com a técnica legislativa, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

4. A presente proposição foi redigida conforme as técnicas estruturais de redação discriminadas a partir do art. 3º da Lei Complementar nº 95 de de 26 de fevereiro de 1998¹.
5. Além disso, consta na proposição que os parâmetros procedimentais para a contratação de serviço comum serão aqueles já regulamentados por Lei Federal e Decreto regulamentar, enquanto perdurar a vigência de tais normas, o que demonstra a legalidade da proposta.

¹ BRASIL. LCP 95/98. Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

6. No que é pertinente à constitucionalidade da matéria, em seus aspectos formal, orgânico e material, nenhum óbice há para deliberação da proposição, considerando que se trata, apenas, de regulamentação interna do órgão com objetivo de indicar que este se baseará na legislação já existente, porém não de aplicação imediata a todos os entes da federação, como é o caso do Decreto 10.024/209, para proceder com aquisições e contratações de bens e serviços comuns.
7. Outrossim, a proposta indica quais são as plataformas que serão utilizadas pelo órgão para processamento do pregão, na modalidade eletrônica, com vistas ao atendimento do disposto na legislação federal mencionada.
8. O meio utilizado, decreto legislativo, também se amolda aos termos do que se pretende disciplinar, tendo em vista que tal legislação disciplina matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas que não está sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente, nos termos do disposto no art. 211 do Regimento Interno².
9. A iniciativa da proposição, por parte da Mesa Diretora, está adequada à legislação, uma vez que é de competência do referido órgão interno às funções diretivas e executivas da Câmara Municipal, assim como de disposição sobre o funcionamento das unidades do Poder Legislativo Municipal³.

² PARIQUERA-AÇU. Regimento Interno. Art. 211 Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente. Lei Orgânica. Artigo 53 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

³ PARIQUERA-AÇU. Regimento Interno. Art. 12 À Mesa compete às funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara, e, especialmente: I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

10. No mérito, constata-se que a proposta é importante, uma vez que dá respaldo para o órgão se adequar aos termos da legislação federal, que regula o processo de licitação da modalidade pregão eletrônico.
11. Para que a proposição seja considerada aprovada, será necessário a observância do quórum disposto no § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica, conforme transcrição abaixo:

Artigo 48 [...]

§ 2º - Exigir-se-á para a aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, todas as leis ordinárias não incluídas no "caput" e no parágrafo primeiro deste artigo, os **Decretos legislativos** e Projetos de Resolução cujo quorum não esteja especificado [g.n].

III - Conclusão

12. Diante do exposto, considerando a boa técnica legislativa adotada na redação da proposição sob exame, bem como em face de sua adequação com o Regimento Interno e perante a Legislação Federal, assim como em razão de sua constitucionalidade formal, orgânica e material, manifesta-se **favorável** à sua deliberação no Plenário.

orçamentárias;

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP

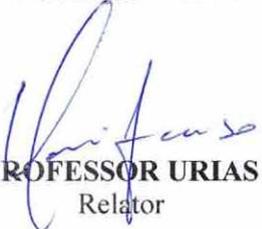
CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Plenário Vereador Ivo Zanella, 15 de agosto de 2022.


PROFESSOR URIAS
Relator


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro